

PARECER

ADESÃO - Processo de carona nº 1807.01/201-PMF

ÓRGÃO GERENCIADOR: Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças do Município de Jaguarua - Ceará

ORIGEM: Pregão Presencial nº 013/2018-PP

ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: 013/2018-PP

UNIDADE GESTORA ADERENTE (CARONA): Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Administração e Finanças

Trata-se de consulta realizada pela Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Administração e Finanças, notadamente acerca do regular atendimento aos preceitos e exigências normativas na **ADESÃO - PROCESSO DE CARONA Nº 2405.01/2018-SRP**, devidamente autorizado pela consulente, o qual apresenta como objeto a Adesão a Contratação de serviço de confecção de material gráficos para atender as Secretarias e Suas Unidades Administrativas do Município de Fortim - Ceará, mediante **ADESÃO À ATA DE REGISTRO** de Preços nº 013/2018-PP, celebrada em decorrência do certame licitatório modalidade Pregão Presencial nº 013/2018-PP, promovido pelo Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças do Município de Jaguarua - Ceará. Desta forma, e em atenção ao dispositivo previsto no artigo 38, inciso VI da Lei 8.666/93, alterada e consolidada, manifestamos parecer jurídico pertinente ao assunto nos termos que seguem:

A Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Administração e Finanças do Município de Fortim necessita adquirir material de expediente, a fim de garantir o seu funcionamento, para Secretarias do Município e Unidades Administrativas do Município de Fortim - Ceará.

Como se sabe, o artigo 15 da Lei Nacional Nº 8.666/93, prevê a possibilidade dos demais órgãos da administração pública que não tenham participado do Registro de Preços fazerem uso das atas já celebradas, durante a sua vigência, na condição de órgão aderente, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem.

Trata-se, pois, da figura do "**carona**", largamente utilizado nos dias atuais, que propicia uma maior celeridade e um melhor aproveitamento dos recursos públicos, eis que reduz o custo e o tempo nas contratações, sem prescindir da realização de procedimento licitatório prévio.

É cediço que para a validade e eficácia da extensão da ata de registro de preços aos órgãos não participantes é necessário o preenchimento de uma série de requisitos, a saber: 1- existência de licitação anterior, em decorrência da qual foi celebrada ata de registro de preços; 2- interesse do órgão aderente em utilizar a ata celebrada; 3- avaliação em processo próprio de que os preços e condições da ata de registro são vantajosos (fato que pode ser revelado através de simples pesquisa); 4- prévia consulta e anuência do órgão gerenciador sobre a utilização da ata; 5- indicação pelo órgão gerenciador dos possíveis fornecedores; 6- consulta e aceitação pelo fornecedor da contratação pretendida, mantidas as mesmas condições do registro.

Com efeito, todos estes requisitos estão evidenciados de modo cristalino na normatização municipal, e são indispensáveis a qualquer

procedimento desta natureza, de forma que regulam a atuação pública visando obter o melhor desempenho possível para a Administração.

In casu, em análise panorâmica dos autos administrativos, constata-se a observância destes ditames orientadores em todo o procedimento realizado, inexistindo vícios ou nulidades que pudessem macular o feito em seu *modus operandi*, transcorrendo o referido processo de forma aparentemente regular e em conformidade ao regulamentarmente exigido.

Por isso exposto, preenchidas as formalidades normativas e observados os adequados procedimentos administrativos, não há objeção jurídica a ser apontada no procedimento de **ADESÃO - Processo de carona n° 1807.01/201-PMF**, celebrada em decorrência do certame licitatório modalidade Pregão Presencial n° 013/2018-PP, onde as Empresas CLAUDIO PINHEIRO DE SOUSA CARVALHO - ME, foi declarada vencedora, beneficiária do registro e pretensa contratadas.

Este é o Parecer, salvo melhor juízo.

Fortim - Ceará, 19 de julho de 2018.

Mário Sílvio Gomes Borges

Assessor Jurídico - OAB/CE n° 33.167